



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08/2023

EMENTA: *Altera o § 2º e acrescenta os §§ 2º-A e 2º-B ao artigo 134 da Lei Complementar nº 27/2012. - Periculosidade.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei complementar de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal que visa alterar o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Anchieta, LC nº 27/2012. No caso, o projeto altera regras referentes ao Adicional de Risco.

Segundo a justificativa do projeto,

O benefício de Periculosidade é assegurado pelo Estatuto dos Servidores, porém, necessitava de maior regulamentação para efetivamente ser pago ao servidor. Atualmente os Guardas Municipais, que obtiveram porte de arma, estariam aptos a pleitearem o benefício. Assim, o PLC visa estabelecer critérios claros e objetivos para o pagamento do Adicional.

Os autos vieram para a apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento, conforme determina o Regimento Interno da Câmara Municipal de Anchieta, art. 77.

Realizado o breve relatório, passo a me manifestar.

2. ANÁLISE

A proposta visa a alterar as regras de concessão do benefício previsto na LC nº 27/2012, art. 134 – Adicional de Periculosidade.

Conforme o demonstrativo juntado pelo Poder Executivo, haverá um impacto de

1. GASTOS ATUAIS EM FOLHA COM AGENTE COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA
R\$ 5.664.702,55



2. GASTOS EM FOLHA COM AGENTE COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA APÓS ALTERAÇÃO DA LEI.

Com Periculosidade: R\$ 4.524.891,61
Sem Periculosidade: R\$ 1.300.556,47
TOTAL R\$ 5.825.448,08

DIFERENÇA (2-1) R\$ 160.745,53

Havendo, portanto, aumento de despesa, é o caso de verificarmos a aplicação da LC nº 101/2000:

Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

.....
Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Apesar de na Mensagem constar declaração do ordenador de despesas (art. 16, II), de que o impacto financeiro do projeto, caso aprovado, “não acarretará no descumprimento das metas previstas na LDO e não representará desrespeito ao qualquer limite de gasto, especialmente gasto de pessoal, conforme demonstrativo em anexo”, não consta do processo a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos



dois subseqüentes (art. 16, I) e a demonstração da origem dos recursos para seu custeio (art. 17, § 1º, parte final), no mérito não há qualquer impedimento que impeça a sua votação e aprovação.

3. CONCLUSÃO

Em vista de todo o exposto, tendo em conta a mensagem emitida pelo Projeto de Lei, opnamos, pela APROVAÇÃO do presente Projeto de Lei Complementar pelo Plenário da Câmara Municipal de Anchieta.

Anchieta, 13 de Novembro de 2023.

SÉRGIO LUIZ DA SILVA JESUS
Relator

Acompanham o voto do Relator os Vereadores Membros da Comissão de Finanças e Orçamento abaixo assinados:

CLEBER OLIVEIRA DA SILVA
Presidente

EDSON VANDO DE SOUZA
Membro

